

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13122/000.024/92-16

SESSÃO DE 21 de março de 1995 - ACORDAO No.: 107-2.116
RECURSO N 106.800 - IRPJ - EX.: de 1990
RECORRENTE: ENTRE RIOS AGRO PECUARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GOIANIA/GO
VLS

NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRONICO - PRAZO
DE IMPUGNAÇÃO PRE-ESTABELECIDO - PREVALENCIA.
Considerando as peculiaridades da emissão de
notificação de lançamento por processo
eletrônico, prevalece, para todos os efeitos,
o prazo de vencimento da obrigação, para
pagamento ou apresentação de impugnação,
expressamente pré-estabelecido nesse
documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ENTRE RIOS AGRO PECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
para reconhecer a tempestividade da impugnação determinando a
devolução à origem a fim de que seja apreciada quanto ao mérito, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995.

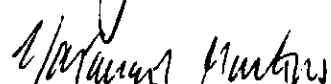


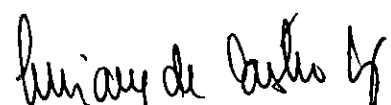
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13122/000.024/92-16

ACORDAO No.: 107-2.116


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


- NATANAEL MARTINS - RELATOR


- LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13122/000.024/92-16

RECURSO Nº 106.800

ACÓRDÃO Nº 107-2.116

RECORRENTE: ENTRE RIOS AGRO PECUÁRIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Em nome da autuada foi emitida notificação, relativa ao exercício financeiro de 1990, na quantia de 250.00 UFIR como multa estatuída no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), e em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 8.383/91, por ter referida empresa majorado indevidamente o prejuízo fiscal no exercício financeiro de 1990, sendo alterada sua declaração de rendimentos, como a seguir se demonstra (notificação de fls. 05 e 05 verso):

ITEM	VALOR DECLARADO	ALTERADO PARA
14/28 DO FORMULÁRIO	(493.690)	- 0 -
04/20 DO ANEXO 4	(493.690)	(493.690)

Notificada do débito em 28.04.92 (fls. 27), ingressou com a impugnação de fls. 01/03, em 29.05.92.

Entendendo que a impugnação deveria ter sido interposta em 28.05.92, não conheceu da impugnação por entendê-la extemporânea.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este colegiado, que a notificação recebida marcava prazo certo para impugnação (fls. 5), justamente o utilizado e, quanto ao mérito, reeditou as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13122/000.024/92-16
ACÓRDÃO Nº 107-2.116

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

A autoridade julgadora monocrática, entendendo não ter sido cumprido o prazo para contestação do lançamento efetuado, fixado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que é de trinta dias do recebimento da notificação, sem julgamento do mérito, manteve o auto de infração lavrado.

A Recorrente, não se conformando com a decisão, interpôs recurso a este Conselho, defendendo a tempestividade da impugnação apresentada e, no mérito, defendendo a seguridade de sua conduta, pediu provimento ao seu apelo.

Por meio da notificação IRPJ 0329,178 a Recorrente foi intimada a pagar ou impugnar o tributo exigido até 29.05.92.

Ora, se a própria notificação emitida por processo eletrônico pela administração pública concede ao contribuinte, expressamente, prazo certo para pagamento ou impugnação do lançamento efetuado, como alegar-se a intempestividade da impugnação apresentada, ao argumento de que o prazo de 30 dias a contar da ciência (regra ordinária do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72) não teria sido observado?

Tal entendimento, neste caso particular, além de desarrazoado seria, no mínimo, atentatória ao princípio da moralidade que deve presidir os atos praticados pela administração pública.

Daí porque nos parece inatacável o entendimento exarada por este Conselho através do Acórdão nº 104.354/90 (d.O.U. 11.06.91), em caso análogo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13122/000.024/92-16
ACÓRDÃO Nº 107-2.116

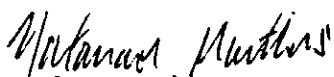
"Notificação Por Processo Eletrônico (Prazo de Impugnação Pré-Estabelecido). Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação da impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias".

A impugnação interposta em 29 de maio de 1991 é, pois, tempestiva.

Pelas razões expostas, conheço do recurso no que se refere à questão da tempestividade da impugnação apresentada.

Retornem os autos à repartição de origem para que nova decisão seja proferida, apreciando-se o mérito da questão posta em litígio.

Brasília/DF, em 21 de março de 1995.


Natanael Martins - Relator.